EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19, ao parágrafo único do art. 20 e ao *caput* do art. 22; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de *internet* têm o dever de cuidado de prevenir e mitigar a circulação de impulsionamentos pagos, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

....."

"**Art. 20.**

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* poderá ser feita pelo Ministério da Fazenda."

"**Art. 22.** O descumprimento do disposto nos art. 19 a art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Judiciário de forma isolada ou cumulativa.

I – (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à exploração ilegal de apostas de quota fixa constitui uma responsabilidade do Estado e uma medida necessária à proteção dos consumidores, da renda das famílias e da economia nacional. A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, ao extinguir as outorgas para a exploração desse serviço e estabelecer restrições à oferta, à intermediação e à publicidade dessas apostas,

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

propõe uma mudança substancial no modelo de regulação do setor. Entretanto, o combate ao mercado clandestino exige não apenas firmeza na atuação estatal, mas também responsabilidade na definição dos instrumentos jurídicos empregados, de modo a evitar que medidas destinadas à proteção da sociedade produzam insegurança jurídica, restrições indevidas a direitos fundamentais ou efeitos adversos sobre o ambiente digital brasileiro.

É nesse contexto que se insere a presente emenda, cujo propósito é assegurar que o enfrentamento das apostas ilegais ocorra com efetividade, sem comprometer as garantias constitucionais que devem orientar a atuação do Estado e a responsabilização dos agentes econômicos. Não se trata de reduzir a capacidade de fiscalização ou de enfraquecer o combate à clandestinidade, mas de estabelecer limites claros, responsabilidades proporcionais e procedimentos juridicamente seguros, capazes de conferir legitimidade e previsibilidade às medidas adotadas.

A redação original da Medida Provisória, ao estabelecer obrigações de fiscalização e prevenção dirigidas aos provedores de aplicações de internet, atribui a esses agentes responsabilidades que precisam ser compatibilizadas com sua posição de intermediários no ecossistema digital. A imposição de deveres genéricos de monitoramento prévio de conteúdos produzidos por terceiros pode transferir às plataformas atribuições próprias do poder público e criar incentivos à remoção indiscriminada de manifestações legítimas, em prejuízo da liberdade de expressão e da vedação constitucional à censura prévia. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o regime de responsabilidade dos provedores previsto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), estabeleceu parâmetros

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

constitucionais relevantes para a definição desses deveres, que devem ser observados na elaboração de novas obrigações legais.

Por essa razão, as alterações propostas aos arts. 19 e 20 buscam estabelecer uma distinção juridicamente adequada entre os impulsionamentos pagos e os conteúdos orgânicos produzidos por terceiros, delimitando as obrigações dos provedores conforme a natureza da atividade desempenhada e o regime jurídico aplicável. A atuação diligente das plataformas na prevenção e na mitigação da circulação de conteúdos ilícitos deve ser compatível com as capacidades tecnológicas disponíveis, com a proporcionalidade das medidas exigidas e com a proteção dos direitos dos usuários. Não é razoável que, sob o propósito legítimo de combater a publicidade ilegal de apostas, se estabeleça um dever indeterminado de vigilância sobre as comunicações dos cidadãos, transferindo ao setor privado o encargo de decidir, de maneira preventiva e generalizada, quais conteúdos podem permanecer acessíveis.

A emenda também enfrenta uma questão essencial para a boa governança regulatória: a necessidade de definir com clareza a autoridade responsável pela comunicação de notificações às plataformas. A multiplicidade de agentes com poderes de atuação sobre o mesmo objeto, sem uma delimitação suficientemente precisa de suas atribuições, pode comprometer a eficiência administrativa e gerar obrigações concorrentes ou contraditórias. Ao ratificar a competência legal atribuída ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a alteração do parágrafo único correspondente busca assegurar um fluxo institucional único, célere e previsível, reduzindo a sobreposição de procedimentos e os custos de conformidade, sem

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

afastar as competências legalmente conferidas aos demais órgãos públicos em suas respectivas áreas de atuação.

A mesma preocupação com a segurança jurídica orienta as alterações propostas ao art. 22. A previsão de sanções de elevada gravidade, incluindo multas que podem alcançar 10% do faturamento empresarial ou R$ 50 milhões por infração, além de medidas de suspensão ou proibição de atividades, exige especial rigor na definição dos pressupostos de responsabilização e na condução dos procedimentos correspondentes. A imposição de consequências dessa magnitude a intermediários tecnológicos não pode prescindir de uma apreciação individualizada das circunstâncias do caso, da efetiva configuração do descumprimento e das providências adotadas pelo agente para atender às obrigações legalmente estabelecidas.

Nesse sentido, a atribuição ao Poder Judiciário do juízo sancionatório previsto na emenda busca fortalecer as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando que medidas de elevado impacto sejam submetidas à apreciação jurisdicional. A supressão da advertência do rol de sanções decorre de sua natureza administrativa, enquanto a exclusão da expressão relativa à responsabilidade civil e penal constitui aperfeiçoamento de técnica legislativa, uma vez que essas modalidades de responsabilização encontram fundamento e disciplina próprios no ordenamento jurídico, independentemente de reprodução no dispositivo.

A preocupação com a proporcionalidade também se aplica às sanções de suspensão temporária ou proibição de atividades. Medidas dessa natureza podem ultrapassar os limites da relação entre o Estado e o provedor diretamente envolvido, atingindo usuários, empresas,

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

profissionais e outros agentes que dependem da infraestrutura digital para suas atividades cotidianas. Sua previsão em um regime específico de combate às apostas ilegais deve, portanto, ser examinada à luz dos mecanismos de responsabilização já existentes, evitando a criação de sistemas sancionatórios paralelos e a possibilidade de duplicidade punitiva em relação ao Marco Civil da Internet e ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Também merece atenção a crescente complexidade institucional da regulação do ambiente digital brasileiro que tem evidenciado a diversidade de interesses públicos envolvidos e a necessidade de coordenação entre diferentes competências. A ampliação das estruturas de fiscalização, sem a correspondente definição de atribuições, limites e procedimentos, pode resultar em dispersão decisória, insegurança para os regulados e dificuldades de responsabilização institucional.

A eficiência do Estado depende tanto da capacidade de atuação de seus órgãos quanto da clareza de suas responsabilidades e da previsibilidade dos procedimentos que orientam sua atuação.

A sobreposição institucional pode expor os agentes econômicos a interpretações divergentes, notificações concorrentes e sanções incidentes sobre os mesmos fatos, além de elevar os custos de conformidade e reduzir a previsibilidade necessária ao planejamento de investimentos. Em um setor estratégico para a economia contemporânea, a estabilidade regulatória e a segurança jurídica constituem condições relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura digital, para a inovação e para a prestação de serviços à sociedade. A proteção do consumidor e o combate às práticas ilícitas

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

não são incompatíveis com esses objetivos; ao contrário, exigem um ambiente institucional no qual as obrigações sejam claras, proporcionais e efetivamente exigíveis.

A presente emenda, portanto, propõe uma solução que concilia a firmeza no combate às apostas ilegais com o respeito às garantias constitucionais, a adequada distribuição de competências e a racionalidade do sistema regulatório. Ao delimitar os deveres dos provedores, estabelecer critérios de atuação institucional e conferir maior segurança ao regime de responsabilização, busca-se evitar que a proteção da sociedade seja acompanhada de restrições excessivas à liberdade de expressão, de monitoramento indiscriminado das comunicações ou de incerteza quanto às obrigações impostas aos agentes do ambiente digital.

O desafio legislativo consiste em assegurar que o Estado disponha de instrumentos eficazes para enfrentar a clandestinidade, sem comprometer os direitos fundamentais, a confiança nas instituições e a previsibilidade das relações jurídicas. É sob essa perspectiva que se apresentam as alterações propostas à Medida Provisória nº 1.394, de 2026, como contribuição ao aperfeiçoamento da política pública e à construção de um marco de atuação estatal juridicamente consistente, institucionalmente coordenado e compatível com os princípios constitucionais.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares